

□

O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Atendendo a que na actual situação do Ministério Público – fruto de uma visão autocrática do Senhor Procurador-Geral da República, em parte sustentada nas alterações ao Estatuto do Ministério Público introduzidas pela maioria parlamentar na legislatura anterior, das quais foi co-autor –, surgem novas propostas de alteração da iniciativa individual do Senhor Procurador-Geral da República, analisadas nesta ADS;
2. Atendendo a que uma comissão nomeada pelo CSMP, presidido pelo Senhor Procurador-Geral, elaborou já um anteprojecto de alterações ao EMP, que mereceu a atenção e análise desta ADS;
3. Atendendo a que, desde há muitos anos, os associados do SMMP, reunidos em congressos, assembleias-gerais e assembleias de delegados sindicais, vêm reflectindo sobre a necessidade de alterar o EMP, não só para o expurgar das normas de duvidosa conformidade com a Constituição introduzidas em 2008, mas também para o modernizar, reorganizando e reforçando a capacidade de resposta desta magistratura, com uma hierarquia responsável e responsabilizante, que crie mecanismos que assegurem níveis elevados de coordenação, incentivadora do mérito e da especialização, mas sempre com respeito pelos princípios fundamentais que definem o Ministério Público português, consagrados na Constituição;

A ASSEMBLEIA DE DELEGADOS SINDICAIS DELIBERA:

1. Sem prescindir da concepção do Ministério Público e dos princípios sempre defendidos pelo SMMP, designadamente os que resultam do último Congresso Extraordinário, de Dezembro de 2008, no Estoril, **aconselhar a Direcção** a, numa perspectiva de médio prazo, mostrar-se disponível à negociação de alterações ao EMP com o CSMP, com o PGR, com o Governo e Grupos Parlamentares.
2. Declarar que qualquer alteração ao EMP terá, desde logo, que envolver a remoção das normas, de duvidosa constitucionalidade, introduzidas em 2008, aquando da reorganização judiciária, que mereceram a contestação do SMMP em petição assinada pela quase totalidade dos magistrados do Ministério Público, e que determinaram que todos os grupos parlamentares da oposição e quatro deputados do Partido Socialista suscitassem a apreciação da sua conformidade com a Constituição junto do Tribunal Constitucional;
3. Declarar que são inaceitáveis e injustificáveis, provocatórias e geradoras de conflitualidade, propostas que visam diminuir a legitimidade e a representatividade democrática dos eleitos pelos seus pares no CSMP;

4. Reafirmar que quaisquer alterações ao EMP que pretendam obter o apoio do SMMP e dos seus associados deverão ter como concepção base as seguintes ideias e princípios:

1. Autonomia e hierarquia:

a. Autonomia interna - as alterações ao Estatuto do Ministério Público devem reforçar a autonomia dos magistrados do Ministério Público:

- i.** Autonomia externa sem autonomia interna não é a autonomia que a Constituição consagra para o Ministério Público;
- ii.** Uma autonomia amputada da sua vertente interna transforma o Ministério Público, com os consideráveis poderes processuais de que hoje dispõe, nomeadamente na área criminal, numa autocracia manipulável e perigosa, pois poderá ser condicionadora da independência do poder judicial, da igualdade dos cidadãos perante a lei e, portanto, do Estado de Direito.
- iii.** A autonomia de cada magistrado deve continuar a assentar em quatro pilares fundamentais:
 1. a sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade em todas as suas actuações;
 2. a sua exclusiva sujeição às directivas, ordens e instruções previstas no Estatuto e que sejam conformes à lei;
 3. a salvaguarda da sua consciência jurídica (que, em caso de ofensa grave, lhes permite a recusa de cumprimento dessas directivas, ordens e instruções);
 4. a estabilidade, que se traduz, tal como a «inamovibilidade» dos juízes, no facto de, ao contrário dos funcionários públicos, os magistrados do Ministério Público não poderem «ser transferidos, suspensos, aposentados, demitidos ou de qualquer forma mudados de situação nos casos previstos na lei» (artigo 219.º, n.º 4, da Constituição e artigo 72.º do EMP);

b. Hierarquia:

- i.** A hierarquia no Ministério Público deve continuar a consistir no poder/dever de direcção funcional, virado em exclusivo para o exercício das atribuições estatutárias do Ministério Público, e no correspondente dever de obediência;
- ii.** O poder de supervisão, característico da hierarquia administrativa, deve continuar condicionado pelas normas de processo;
- iii.** À hierarquia do Ministério Público é completamente estranho o princípio da confiança pessoal, pelo que o seu exercício não é nem deve ser dependente da relação pessoal que eventualmente exista entre superior e inferior hierárquico;
 1. O Ministério Público não pode ser visto como um partido ou uma organização política, económica ou administrativa que se reja por objectivos «parciais» e exija «cumplicidades» confidenciais;
 2. a «confiança pessoal» como instrumento de gestão serve apenas aqueles:
 - a. que pretendem uma organização (seja ela todo o Ministério Público ou apenas um concreto departamento) que não se guie sempre por critérios de estrita legalidade e objectividade;

- b. que, tendo já poderes significativos de emitir ordens, instruções e directivas, que têm de ser acatadas por inferior hierárquico a quem se dirijam, não os querem exercer de modo objectivo, transparente, leal e responsabilizante, sujeito a escrutínio público;
- c. que pretendem um Ministério Público composto por submissos funcionários administrativos;

2. **Conselho Superior do Ministério Público:**

a. Competências:

- i. ao Conselho Superior do Ministério Público deve continuar a caber o poder de nomear, transferir, promover, colocar e apreciar o mérito dos magistrados e bem assim exercer a acção disciplinar; mas, em contrapartida, não deve ter qualquer poder hierárquico (de direcção) sobre os magistrados concretos (quem dirige não classifica, não nomeia nem sanciona, e quem classifica, nomeia e sanciona não dirige);
- ii. O Conselho Superior do Ministério Público deve continuar a ter a função de acompanhamento e de controlo democrático da actividade e iniciativa do Ministério Público e, em consequência, de propor ao Procurador-Geral da República orientações sobre a acção desta magistratura e dos seus magistrados;
- iii. Como não deve haver qualquer magistrado cujas decisões sejam insindicáveis, deverá ser recuperada a norma existente na Lei Orgânica do Ministério Público de 1978 (artigo 12.º), que dispunha «*Dos actos e resoluções do Procurador-Geral da República reclama-se para o Conselho Superior do Ministério Público*».

b. Composição:

- i. É desejável uma alteração da composição do Conselho Superior do Ministério Público que reforce a sua plural legitimidade democrática, mas que obedeça aos seguintes princípios:
 - 1. como a CRP prevê que apenas integrem o CSMP membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público e membros eleitos pela Assembleia de República, o conjunto dos demais membros não pode ser maior em número do que qualquer um daqueles (sete, os primeiros; cinco, os segundos);
 - 2. o número de membros magistrados do Ministério Público deve ser superior ao de nomeados pelo poder político, conforme é recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa;
 - 3. o Presidente da República deve estar representado no Conselho Superior do Ministério Público através de um membro por si designado;

3. **Carreiras** – É imperioso alterar o Estatuto de modo a permitir, na prática, que cada magistrado possa construir uma carreira digna e que lhe permita realizar-se profissionalmente, valorizando e incentivando a sua formação e especialização. Tal será factor de melhoria da eficácia da actuação dos magistrados do Ministério Público, de aperfeiçoamento do nível de êxito e eficiência do Ministério Público, o que é condição para o cumprimento da sua função social, nomeadamente na defesa dos direitos fundamentais das pessoas, onde se inclui o da igualdade perante a lei:

- a.** Todos os magistrados do Ministério Público devem passar a ser colocados em unidades funcionais (cargos ou lugares), e não genericamente em áreas processuais, comarcas, departamentos ou tribunais;
- b.** O processo de nomeação e colocação dos magistrados em cada unidade funcional tem de ser integralmente da competência do Conselho Superior do Ministério Público;
- c.** O preenchimento de todos os lugares deverá ser feito por concurso:
 - i.** Nessas unidades funcionais devem ser incluídas também aquelas que constituem os graus inferiores da hierarquia funcional: procurador-geral adjunto coordenador da comarca, procurador-geral adjunto coordenador dos TCA's, Director de DIAP e procurador coordenador. Em verdade, nenhum fundamento existe para as excluir de tal regime, nomeadamente critérios de "confiança pessoal" por parte do respectivo Procurador-Geral Distrital.
 - ii.** E também devem ser incluídos os procuradores-gerais adjuntos coordenadores em Tribunais da Relação, os procuradores-gerais adjuntos nos supremos tribunais e o procurador-geral adjunto Director do DCIAP, admitindo-se, contudo, que nestes casos será valorável pelo Conselho Superior do Ministério Público a opinião do Procurador-Geral da República (uma vez que uns são seus representantes directos e os demais estão na sua directa dependência), mas exigir-se-á concurso curricular prévio, aberto a todos os procuradores-gerais adjuntos, que permitirá ao uma mais bem fundamentada opinião do Procurador-Geral da República e decisão do Conselho, assim satisfazendo as expectativas dos magistrados.
 - iii.** Os concursos devem:
 - 1. basear-se em factores objectivos, em especial as qualificações profissionais, aptidão e experiência (critérios que podem ser diferentes consoantes as especificidades de cada lugar), e decididas por procedimentos justos e imparciais;
 - 2. ser abertos a todos os interessados que preencham as condições objectivas para preenchimento do cargo;
- d.** Deverá ser criado, ao nível da primeira instância, uma "carreira plana", separando o exercício de funções da categoria profissional:
 - i.** A promoção a procurador da República deixará de estar ligada à ocupação de determinados cargos (hoje, escassos, o que tem bloqueado quase completamente essas promoções), mas sim a uma conjugação de mérito e de antiguidade (por exemplo, a classificação de Muito Bom e 15 anos de serviço ou a classificação de Bom com Distinção e 18 anos de serviço);
 - ii.** Quaisquer cargos de conteúdo estritamente processual (quer junto de juízos ou departamentos especializados, mas que não sejam de direcção ou coordenação), devem poder ser ocupados quer por procuradores da República, quer por procuradores-adjuntos (sem prejuízo dos especiais requisitos que possam existir para cada um deles, como mérito, antiguidade, formação, etc.). A eles poderão concorrer procuradores da República e procuradores-adjuntos, sendo colocados os mais aptos e competentes para o exercício das funções em cada um deles.
- e.** Devem ser revogadas por completo todas as normas que no Estatuto permitem a substituição de procuradores-adjuntos por não magistrados do Ministério Público, desencadeando o imprescindível investimento na formação de mais magistrados no CEJ.

